

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
PROCURADOR DO MUNICÍPIO – 2.ª CLASSE
PROVA DISCURSIVA P₃ – PEÇA JURÍDICA
APLICAÇÃO: 6/12/2015

PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO

2.1 – Agravo de Instrumento dirigido ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJ/BA). Art. 7.º, § 1.º, Lei n.º 2.016/2009. Art. 524 CPC

O candidato deverá elaborar agravo de instrumento dirigido ao TJ/BA, nos termos do art. 7.º, § 1.º, da Lei n.º 12.016/2009 e do art. 524 do CPC. Na situação hipotética, não há dados que apontem para a existência de grave lesão à ordem, saúde, segurança e economia públicas que pudessem levar o candidato ao entendimento de que caberia a aplicação do art. 15 da Lei n.º 12.016/2009 — suspensão de segurança.

2.2 – Nome e endereço completo do advogado. Art. 524, III, CPC. Cópias necessárias. Art. 525, I e II, CPC

O candidato deverá apontar na peça o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo — impetrante e impetrado —, bem como informar que está reunindo as cópias necessárias à instrução do agravo, conforme determinado pelo art. 525, I e II, do CPC.

2.3 – Art. 524, I e II, CPC. Poder de polícia. Autoexecutoriedade

O candidato deverá aduzir que a ordem de demolição se consubstancia em ato regular, imanente ao exercício do poder de polícia pela administração pública, que goza dos atributos da autoexecutoriedade, discricionariedade e coercibilidade. Ao poder público é permitido restringir direitos individuais para proteger o interesse público. A administração pública, mediante o poder de polícia, é dotada do poder-dever de fiscalizar as construções erigidas em áreas urbanas, podendo demolir as obras executadas em desconformidade com o legalmente exigido sem prévia autorização judicial, de modo que o detentor de obra irregular realizada em área pública lindeira ao imóvel que lhe pertence não está imune à ação municipal. Portanto, não é possível invalidar os autos de notificação, infração e interdição lavrados referentes à obra ilicitamente erigida. A realização de qualquer construção em área urbana depende da obtenção de prévia autorização administrativa por parte do interessado. Caso opte por realizar a construção em área pública, o particular assume o risco de a administração, que é dotada do poder-dever, exercer o poder de polícia que lhe é assegurado e promover a demolição do imóvel. Ou seja, se verificar a existência de construção irregular em área pública, a administração poderá, legitimamente, por meio do poder de polícia que lhe é inerente, vistoriar, fiscalizar, notificar, autuar, embargar e demolir as acessões levadas a efeito em desacordo com a legislação, de forma a preservar o interesse público em suas diversas vertentes, a qual efetivamente não se coaduna com a tolerância à ocupação de áreas e construções à margem dos limites legalmente admitidos. Os atos de polícia são executados pela própria autoridade administrativa,

independentemente de autorização judicial. A presunção de legitimidade, a imperatividade, a exigibilidade e a excoutoriedade são, de fato, atributos comuns a todos os atos administrativos.

2.4 – Dano moral. Liminar

O candidato deverá apontar que, nesse caso, não é possível a condenação à indenização por dano moral em liminar, porquanto, além de se tratar de questão de mérito, não se encontram presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Com efeito, o *fumus boni iuris*, ou a fumaça do bom direito, exige que a alegação que é submetida à apreciação seja plausível, isto é, que a lógica da narrativa leve à conclusão, ao menos inicial e em um juízo típico da cognição sumária, de que o quanto aduzido pela parte representa um direito que a ela assiste e que deve ser amparado por medida de urgência, o que não é o caso de reparação em dinheiro dos danos morais. Nesse caso, também não há *periculum in mora* para a condenação liminar em danos morais. O *periculum in mora* ocorre quando há um dano potencial, ou seja, há risco de que o processo não seja útil ao interesse demonstrado pela parte caso a tutela jurisdicional demore a ocorrer, o que não se aplica à condenação por danos morais. **Além disso, o mandado de segurança não é o instrumento adequado para condenar em indenização, mas, sim, ação ordinária com ampla instrução probatória. Não há direito líquido e certo que ampara a pretensão de danos morais.** Além do mais, a Lei do Mandado de Segurança veda a concessão de liminar para pagamentos de qualquer natureza (art. 7º, § 2º).

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO DE DESPEJO. LIMINAR NEGADA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA* NÃO DEMONSTRADOS.

[...]

2. O *periculum in mora* não se mostra evidente porque não foi comprovado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na MC 24.018/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 23/04/2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO POSSESSÓRIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSÍVEL ESBULHO PRÁTICO COM ÍNDIOS. DESTRANCAMENTO DE RECURSO ESPECIAL. RETENÇÃO COM FULCRO NO ART. 542, § 3.º, DO CPC. *PERICULUM IN MORA* NÃO DEMONSTRADO DE PLANO. *FUMUS BONI IURIS* NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

3. A liminar foi indeferida porquanto o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris* apresentados não se encontram de plano demonstrados. Nesse caso, qualquer responsabilização que, por ventura, a agravante sofra será apurada ao final do processo e a impossibilidade da agravada cumprir ou não a determinação judicial demanda análise mais acurada do feito.

[...]

5. Agravo regimental não provido. (AgRg na MC 23.800/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/3/2015, DJe 16/3/2015)

2.5 – Cassação da liminar. Ausência de fundamento relevante. Art. 7.º, III, Lei n.º 12.016/2009

O candidato deverá alegar que deve ser suspensa a liminar concedida devido à ausência de fundamento relevante para sua concessão, assim como a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da

medida (art. 15, § 4º). Além disso, não houve, no ato praticado, ilegalidade ou abuso de poder que fosse capaz de ferir direito líquido e certo do impetrante (Art. 5.º, LXIX, da CF e art. 1.º da Lei n.º 12.016/2009).

2.6 – Requerimento final. Suspensão liminar

O candidato deverá requerer que o TJ/BA conheça o AGI, conceda o efeito suspensivo, e, ao final, e a ele dê provimento para reformar a decisão agravada.